

**Direito Constitucional II – Turma C**  
**Exame de recurso – coincidência: 90 minutos**

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

**GRUPO I (16 valores)**

1. Iniciativa e aprovação:

- Inconstitucionalidade formal por violação do n.º 1 do artigo 226.º da Constituição, enquanto consagra uma reserva de iniciativa estatutária a favor da Assembleia Legislativa da Região Autónoma regulada pelo Estatuto em causa;

- Inconstitucionalidade formal por preterição da alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º, no que diz respeito à norma mencionada em (ii);

(I) Regulação das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira constante dos Estatutos:

- Inconstitucionalidade formal, e não orgânica, por violação da reserva de lei orgânica (alínea j) do artigo 164.º e 166.º/2);

- Reserva de lei orgânica v. reserva de estatuto: equação da questão à luz do artigo 225.º da Constituição.

(II) Devolução estatutária, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, para legislar sobre os bens do domínio público na Região:

- Inconstitucionalidade material por violação do n.º 4 do artigo 112.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º: justificação do ponto de vista da proibição de consagração de competência legislativa estatutária em matérias reservadas à legislação da Assembleia da República (alínea v) do n.º 1 do artigo 165.º) e fora do âmbito regional.

2. Cfr. a alínea (II) do tópico anterior.

3. Veto jurídico: n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º.

4. O problema da utilização do veto político para fazer valer razões de inconstitucionalidade: discussão à luz da vinculação do Presidente da República à defesa da Constituição e dos diversos regimes dos artigos 136.º e 279.º.

5. A aplicabilidade do n.º 2 do artigo 136.º da Constituição, com valorização da resposta em que se aluda à circunstância de, sendo a norma em causa uma norma

de competência legislativa estatutária, ter de se equacionar a aplicação analógica do n.º 3 do mesmo artigo, por se tratar de norma para cuja aprovação inicial se exige a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

6. Revogação das normas eleitorais do Estatuto:

- A forma de lei orgânica (cfr. tópico 1, (II));
- Violação do n.º 5 do artigo 168.º;
- A conduta do Presidente da República viola a promulgação vedada das leis orgânicas nos primeiros oito dias seguintes à respetiva receção, nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 278.º.

7. Fiscalização sucessiva:

- A legitimidade ativa do Primeiro-Ministro alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º);
- A pronúncia do Tribunal Constitucional: a especificidade da ilegalidade por violação do Estatuto enquanto lei de valor reforçada e a discussão retomada a partir da alínea (I) do tópico 1.

(todos os artigos mencionados pertencem à Constituição)

## **GRUPO II** (4 valores)

Comente **uma** das seguintes frases:

1.

- Previsão na versão original da Constituição de um órgão dotado de “legitimidade revolucionária” a par dos órgãos com “legitimidade democrática”: o Conselho da Revolução.
- Conselho da Revolução era detentor de competências legislativas em matéria militar, de garantia da Constituição e de aconselhamento do Presidente da República.
- Competências do Conselho da Revolução – sobretudo em sede de garantia da Constituição – denunciavam intenção de condicionamento do processo democrático por

opções ideológicas tomadas em processo constituinte conturbado no qual os partidos representados na Assembleia Constituinte se encontraram condicionados *de facto*.

- Extinção do Conselho da Revolução com a revisão constitucional de 1982.

2.

- Referendo político a nível nacional não é um instrumento de democracia direta, mas de democracia semidireta.

- O processo referendário encontra-se estritamente regulado pelo artigo 115.º da Constituição, designadamente quanto à iniciativa e quanto às matérias que podem ser objeto de referendo. Acresce a exigência de fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade.

- Exprime-se assim o princípio de que o povo exerce soberania “segundo as formas previstas na Constituição” (artigo 3.º, n.º 1).

- Se assim é, está em causa uma lógica de soberania nacional e não de soberania popular. Segundo a primeira, apenas a nação enquanto corpo cuja soberania se manifesta na vigência da Constituição é verdadeiramente soberana, sendo o povo enquanto conjunto de cidadãos um órgão constitucional subordinado à Constituição.